

GRUPO II – CLASSE II – 1ª Câmara

TC 010.307/2015-0

Natureza(s): Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Município de Itaipava do Grajaú - MA

Responsáveis: Joao Gonçalves de Lima Filho (363.335.493-04);  
José Maria da Rocha Torres (213.991.073-72)

Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação  
(00.378.257/0001-81)

Representação legal: Fabio Melo Maia (OAB/MA 6736-A).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO ENTRE O FNDE E O MUNICÍPIO DE ITAIPAVA DO GRAJAÚ/MA PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR ZERO QUILOMETRO, COM A FINALIDADE DE TRANSPORTE ESCOLAR. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS DO PREFEITO RESPONSÁVAL. MOVIMENTAÇÃO IRREGULAR DOS RECURSOS PARA BANCÁRIA DE TERCEIRO ALHEIO À AVENÇA. TRANSFERÊNCIA DOS RECURSOS AO PREFEITO SUCESSOR. NOVAS MOVIMENTAÇÕES IRREGULARES DOS RECURSOS DO CONVÊNIO. AUSÊNCIA DE DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS AO ÓRGÃO REPASSADOR PELO PREFEITO SUCESSOR, EMBORA CIENTE DA INADIMPLÊNCIA DO MUNICÍPIO ANTE O CONVÊNIO. DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS AO ERÁRIO APÓS A GESTÃO DOS DOIS EX-PREFEITOS. CONTAS IRREGULARES DOS DOIS EX-PREFEITOS. MULTAS.

## RELATÓRIO

Adoto, como relatório a instrução da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE), peça 61, cujas conclusões e proposta de encaminhamento contaram com a anuência dos respectivos dirigentes, peças 62 e 63, e do MP/TCU, peça 64.

Transcrevo a instrução a seguir, *in verbis*:

### **“INTRODUÇÃO**

1. *Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do Sr. José Maria da Rocha Torres, Ex-Prefeito Municipal de Itaipava do Grajaú/MA (gestão 2009-2012) e Sr. João GGonçalves Lima Filho, Ex-Prefeito Municipal de Itaipava do Grajaú/MA (gestão 2013-2016), considerando a omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados mediante o convênio 658552/2009 (SIAFI 656476), celebrado em 31/12/2009 com o município, que visava à aquisição de veículo automotor zero quilômetro, com especificações para transporte escolar, por meio de apoio financeiro oriundo do Programa Caminho da Escola (peça 1, p. 203-225).*

### **HISTÓRICO**

2. *O convênio foi celebrado pelo valor de R\$ 198.500,00, sendo R\$ 196.515,00 recursos do FNDE e R\$ 1.985,00 recursos do município. A vigência foi fixada em 365 dias, contados da data de assinatura, sendo repassados os recursos federais mediante a Ordem Bancária 2010OB701389 de 1/4/2010 (peça 3, p. 16), devendo ser apresentada a prestação de contas 60 dias após o fim da vigência.*
3. *A prestação de contas não foi apresentada, em que pese o Ex-Prefeito José Maria da Rocha Torres ter sido notificado (peça 1, p. 243-246, 251 e 325-328) e solicitado, por meio de Ofício de 20/12/2011 (peça 1, p. 265-267), prorrogação do prazo por 30 (trinta) dias. O Prefeito sucessor, Sr. João Gonçalves de Lima Filho, por sua vez, apresentou documentos comprovando a adoção de medidas judiciais (peça 1, p. 269-308), em conformidade com a Súmula 230/TCU.*
4. *O fundamento para a instauração da tomada de contas especial foi a omissão no dever legal de prestar contas, segundo a Informação nº 2001/2011 (peça 1, 329-330). Foram efetuadas notificações ao responsável em 17/5/2011 (peça 365-368), todavia, sem sucesso.*
5. *No Relatório de Tomada de Contas Especial n.360/2014 (peça 1, p.345-355), concluiu-se que o prejuízo importava no valor total dos recursos repassados, imputando-se responsabilidade ao Sr. José Maria da Rocha Torres, Ex-Prefeito Municipal (gestão 2009-2012), em razão da omissão no dever legal de prestar contas.*
6. *O Relatório de Auditoria n. 548/2015 da Controladoria Geral da União (peça 1, p. 377-379) chegou às mesmas conclusões. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente de Controle Interno e o Pronunciamento Ministerial (peça 1, p.381-383), o processo foi remetido a esse Tribunal.*
7. *Na instrução inicial à peça 6, a SECEX/MA sugeriu a citação do responsável, promovida por meio do Ofício 3456/2015, de 12/11/2015, com aviso de recebimento à peça 9.*
8. *O responsável, Sr. José Maria da Rocha Torres, informou à peça 10 que não utilizou os recursos do FNDE, apresentando extrato do Banco do Brasil (peça 10, p. 2) emitido em janeiro de 2013, afirmando que a verba permaneceu na conta vinculada, sendo gasta pelo sucessor na compra do veículo. Em pesquisa ao SIAFI, certificou a Unidade Técnica que a conta bancária era a mesma utilizada para o crédito dos recursos do convênio, contudo, não soube precisar se tais recursos foram efetivamente utilizados pelo sucessor, ou permaneceram aplicados.*
9. *À peça 12, foi proposta diligência ao Banco do Brasil, de modo a encaminhar cópia do extrato bancário, e cópias de cheques eventualmente descontados, com a completa identificação do titular. No mesmo sentido, foi proposta diligência ao FNDE, para que esclarecesse se o objeto do convênio foi repactuado com a Prefeitura Municipal.*
10. *O Banco do Brasil prestou informações à peça 19, declarando que não foram descontados cheques, e que a movimentação se restringiu à aplicação de valores em fundos de investimento, cobrança de tarifas e uma transferência no valor de R\$ 210.249,34, realizada em 6/9/2012, para a conta 24.602-6, agência 3280-8, empresa Alvorada Construir Ltda. (CNPJ 05.703.869/0001-16). O FNDE, em resposta à peça 18, limitou-se a confirmar a instauração de TCE, anexando documentos já conhecidos. A peça 20, consta extrato da conta vinculada, que indica movimentações supostamente irregulares.*

11. À peça 28, verifica-se nova instrução da SECEX/MA, discorrendo que a movimentação na conta ocorreu de forma não prevista, constando a transferência de R\$ 210.249,34 em 6/9/2012 para a empresa Alvorada Construir Ltda., além do que, no dia 28/12/2012, há um depósito na conta vinculada no mesmo valor de R\$ 210.249,34. Constatou a SECEX/MA, ainda, no extrato apresentado à peça 20, p.7, uma transferência no valor de R\$ 250.000,00 no dia 16/9/2016, na gestão do Prefeito sucessor, não havendo menção quanto a esta movimentação.

12. Conforme noticiado à peça 10, o Ex-Prefeito José Maria da Rocha Torres (gestão 2009-2012) afirmou que os recursos não foram utilizados, no entanto, observou-se uma movimentação irregular em seu mandato, devendo ser chamado a apresentar razões de justificativas. Por outra via, o Sr. João Gonçalves de Lima Filho, Prefeito sucessor, deveria ser chamado para explicar a transferência de R\$ 250.000,00, realizada em sua gestão, eis que o FNDE não noticiou a movimentação. Ao final, a SECEX/MA propôs a audiência do Sr. José Maria da Rocha Torres e citação do Sr. João Gonçalves Lima Filho.

13. Às peças 30 e 31, consta o envio aos responsáveis dos Ofícios n. 2056/2017 e 2057/2017 em 30/6/2017, com avisos de recebimento às peças 32 e 34. À peça 33, constam razões de justificativas apresentadas pelo Sr. José Maria da Rocha Torres, as quais foram apreciadas pela Unidade Técnica em nova instrução à peça 36, sugerindo-se a aplicação de multa, não se verificando alegações de defesa apresentadas pelo Sr. João Gonçalves Lima Filho, o que ensejou sua revelia, com proposta de imputação de débito e multa. Às peças 37 e 38, constam pareceres favoráveis do Diretor e Secretário da Unidade Técnica, sendo encaminhados os autos ao Ministério Público junto ao TCU.

14. Em Parecer à peça 39, o Subprocurador-Geral do MPTCU, Lucas Rocha Furtado, entendeu que o processo não se encontrava suficientemente instruído para enfrentar uma decisão de mérito, devendo se esclarecer o destino dos R\$ 250.000,00 que saíram da conta específica do convênio. Com efeito, observou o membro do Parquet, há várias possibilidades de desfecho para o processo, a depender do destino dos recursos, e caso a importância tenha sido destinada, ainda que tardiamente, ao alcance do objeto do convênio, não haveria que se falar mais em débito. Outra hipótese seria o dinheiro ter sido repassado para os cofres municipais ou empregado em outra utilidade em prol da comunidade local, o que ensejaria a citação solidária do município, haja vista o disposto na Decisão Normativa-TCU nº 57/2004.

15. Necessário investigar, ainda, segundo o Subprocurador-Geral, a possibilidade de o montante ter sido transferido injustificadamente a terceiro, o qual também deverá ser responsabilizado, se assim confirmado, a teor do art. 16, §2º, alínea “b”, da Lei nº 8.443/1992. Por fim, pode ter ocorrido, eventualmente, de os recursos terem sido devolvidos à União, o que também afastaria os pressupostos de instauração da tomada de contas especial. Registrou-se, por último, haver uma lacuna na demonstração da movimentação financeira, na medida em que o extrato do BB (peça 19) abrange até o mês de fevereiro de 2013, enquanto as informações obtidas pela Unidade Técnica (peça 20) evidenciam movimentações a partir de setembro de 2016. Nessas condições, foi proposta pelo MPTCU, preliminarmente, a realização de diligências junto ao Banco do Brasil, à Prefeitura Municipal e ao órgão repassador para esclarecer a destinação de R\$ 250.000,00 transferidos da conta vinculada do convênio.

16. Em Despacho à peça 40, verifica-se que o Exmo. Ministro Relator, Sr. Walton Alencar Rodrigues, acolheu a proposta do MPTCU, determinando a realização das diligências, observando, entretanto, diante dos elementos apresentados nos autos, que a Unidade Técnica, caso mantenha a proposta consignada na instrução, deverá identificar

os motivos e as condutas que ensejaram a proposta de irregularidade das contas de dois prefeitos do município em razão da omissão no dever de prestar contas.

17. Às peças 41-43, 49, 56 e 58, verificam-se Ofícios encaminhados à Prefeitura, FNDE e Banco do Brasil, com resposta do Fundo às peças 46-48, além de envio pela Prefeitura do Ofício n.56/2018 à peça 51. O Banco do Brasil não apresentou resposta à diligência, segundo pontuou a peça 60, porém, considerando que o FNDE apresentou todos os extratos bancários e a Prefeitura apresentou cópias de GRU, comprovando a devolução de recursos, pondera-se pela desnecessidade de nova diligência.

### **EXAME TÉCNICO**

18. Este processo foi inicialmente instruído pela Secretaria de Controle Externo do Estado do Maranhão, sendo posteriormente transferido para a Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial, conforme Portaria SEGECEX 09/2018, de 2/5/2018.

19. Segundo afirmou o FNDE, a Prefeitura Municipal teria transferido o valor de R\$ 250.000,00 para uma conta de aplicação de curto prazo em 16/9/2016, consoante demonstrado em extrato à peça 47. As informações do município, por sua vez, dão conta de recolhimentos à União em 29/8/2018 de R\$ 289.069,29 e R\$ 26,33 (peça 51, p. 4 e 9), alegando que o recurso do convênio não foi utilizado em nenhuma despesa desde 2013, não havendo licitação ou contrato vinculado. Esclareceu o município, no entanto, que a contabilidade teria efetuado uma movimentação equivocada em 2016, ou seja, uma transferência para a conta do Fundo de Participação do Município (FPM), sendo detectado o equívoco no final do ano, quando foram devolvidos os recursos.

20. A informação do FNDE à peça 46 não corresponde à realidade, uma vez que em 16/9/2016 não foram aplicados recursos no fundo de curto prazo, e, sim, transferidos recursos da conta vinculada do convênio, nos valores de R\$ 250.000,00 e R\$ 6.000,00, para outra conta no BB, com baixa da aplicação neste montante neste dia, consoante peça 47, p. 86. Como admitido à peça 51, esta conta também era do município, sendo os valores transferidos. Entretanto, os valores retornaram à conta vinculada, em um total de R\$ 256.000,00, em 21/12/2016, conforme peça 47, p. 89, momento o qual foram reaplicados no mercado financeiro.

21. Observe-se que os recursos transferidos irregularmente para esta outra conta em 16/9/2016 vinham sendo aplicados desde 18/8/2011, consoante se verifica em extratos à peça 19, p.2-9, uma vez não realizado o convênio. Ao final, como informado à peça 51, a verba foi toda devolvida à União em 29/8/2018, em montantes que equivalem a R\$ 289.069,29 e R\$ 26,33. Por conseguinte, o que se conclui é que foi efetuada uma indevida movimentação de recursos na gestão do Prefeito antecessor, Sr. José Maria da Rocha Torres (gestão 2009-2012), não se observando as cláusulas do ajuste, no que tange à execução financeira e execução física, não se verificando a consecução do objeto e nem mesmo a prestação de contas.

22. Consoante dispõem os extratos do BB à peça 19, os recursos federais derivados da Ordem Bancária 2010OB701389, emitida em 1/4/2010 (peça 3, p.16), no valor de R\$ 196.515,00, ingressaram na conta vinculada em 6/4/2010 (peça 19, p.2), sendo que, em 9/4/2010, foi depositado o valor de R\$ 1.985,00 referente à contrapartida. Note-se que os recursos do convênio, no total de R\$ 198.500,00 permaneceram sem aplicação financeira até 18/8/2011, ao contrário do que previa o convênio, sendo descontadas, no período, tarifas bancárias e efetuada a primeira aplicação em fundo de curto prazo somente nesta data, no valor de R\$ 198.473,90 (peça 19, p.2-6).

23. Quando os recursos já perfaziam R\$ 210.249,34, em 6/9/2012 (peça 19, p.8), portanto, ainda na gestão do Prefeito antecessor, Sr. José Maria da Rocha Torres, foi transferido o referido valor para uma conta totalmente alheia ao convênio (conta 24.602-6, agência 3280-8), cuja titularidade é da empresa Alvorada Construir Ltda., retornando a verba em 28/12/2012, por intermédio de depósito on line (peça 19, p.9). Após esta movimentação irregular, consta que os recursos foram reaplicados somente em 28/2/2013, na gestão do Prefeito sucessor, Sr. João Gonçalves Lima Filho (gestão 2013-2016), permanecendo em fundo de curto prazo até 2016, ocasião em que foram transferidos os valores de R\$ 250.000,00 e R\$ 6.000,00 ao FPM em 16/9/2016, os quais retornaram em 21/12/2016, segundo descreveu a Prefeitura (peça 51).

24. Quanto à responsabilidade do Sr. José Maria da Rocha Torres, Ex-Prefeito Municipal (gestão 2009-2012), a despeito de ter sido chamado em citação à peça 8 e em audiência à peça 31, tem-se que não deve ser responsabilizado por eventual débito, persistindo, no entanto, sua responsabilidade pela omissão no dever de prestar contas e pela movimentação irregular dos recursos. Observe-se que, quando chamado a prestar esclarecimentos, o responsável se limitou a afirmar que não utilizou os recursos para aquisição do ônibus escolar, e que o numerário respectivo teria permanecido na conta vinculada (peça 10)

25. Contudo, em que pesem os esclarecimentos do gestor, cabia ao Ex-Prefeito, em função da vigência do convênio (365 dias a partir da data de assinatura em 31/12/2009) e prazo para apresentação da prestação de contas (60 dias após o fim da vigência), comprovar a boa e regular aplicação dos recursos em sua gestão, sendo verificado que, além de não prestar contas, houve uma movimentação irregular da verba, com transferência de recursos a terceiros em 6/9/2012, sem qualquer relação com a avença, o que ensejou a não aplicação da verba no mercado financeiro por determinado período (até 28/12/2012, quando retornou para a conta vinculada).

26. A conduta do ex-gestor, além da omissão no dever de prestar contas, infringiu norma regulamentar de natureza contábil, financeira e orçamentária do art. 64 da Portaria Interministerial MP/MF/CGU 507/2011, pois além de ter movimentado a conta bancária específica para finalidades não constantes no Plano de Trabalho, deixou de realizar a aplicação dos recursos no mercado financeiro neste período (de 6/9/2012 a 28/12/2012). A postura do gestor desrespeitou, ainda, a cláusula terceira, item II, letra “g” do Termo de Convênio (peça 1, p. 113), que previa que os recursos da conta específica somente poderiam ser utilizados para o pagamento de despesas constantes do Plano de Trabalho ou para aplicação no mercado financeiro, conforme a Portaria Interministerial nº 127/2008, substituída pela Portaria 507/2011.

27. Ressalte-se que a jurisprudência deste Tribunal não aceita tal conduta, conforme se verifica do que restou decidido no Acórdão 1399/2012-P, sob a relatoria do Ministro José Jorge, contendo o seguinte enunciado: “É irregular a movimentação de recurso de convênio em conta não específica ou em banco não controlado pela União”. Da mesma forma, o Acórdão 4711/2014-Primeira Câmara, sob a relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, disciplina: “A movimentação irregular da conta de convênio, na retirada indevida dos recursos e na ausência de aplicação financeira, responsabiliza os gestores municipais pelos débitos decorrentes”.

28. Restaria, nos autos, responsabilizar o gestor, pelo débito decorrente da não aplicação dos recursos no mercado financeiro no período compreendido entre 6/9/2012 e 28/12/2012. Utilizando o aplicativo “Calculadora do cidadão” em 26/3/2018, disponível no site do Banco Central do Brasil: <https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADA0>, obteve-se

*nos autos (cálculo à peça 35) diferentes valores com os diferentes índices de atualização disponíveis, sendo que a Selic apresentou um índice de atualização mais vantajoso para a administração, totalizando R\$ 214.716,34 (valor da época referente ao período em que o montante transferido saiu da conta para a empresa Alvorada indevidamente e depois retornou à conta vinculada)*

29. *Portanto, a título de recomposição ao erário, deveria o Sr. José Maria da Rocha Torres ressarcir os cofres do FNDE, em decorrência da aplicação financeira não realizada, o valor aproximado de R\$ 4.500,00 atualizado em 2018 (vide demonstrativos de cálculo à peça 35). Todavia, tendo em vista a baixa materialidade do valor apurado, e o fato de que o custo do processo de cobrança do débito certamente deverá superar o valor que se pretende reaver, considerando os custos inerentes ao trâmite dos autos no TCU e numa eventual execução da condenação, afigura-se razoável que se determine, por racionalidade administrativa e economia processual, o afastamento do débito correspondente, cabendo, todavia, a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, considerando a omissão no dever de prestar contas, de que não resulte débito.*

30. *Por outra via, não devem ser acatadas as razões de justificativas apresentadas em audiência, face à movimentação irregular dos recursos, devendo ser julgadas irregulares as contas, e aplicar ao ex-gestor a multa individual ao gestor prevista no art. 58, Inciso II da Lei 8.443/92, uma vez que infringiu as normas regulamentares de natureza contábil, financeira e orçamentária, ao ter movimentado irregularmente a verba do convênio em conta diversa daquela específica para esse fim, além de ter deixado de aplicar tais recursos no mercado financeiro.*

31. *Em relação ao Sr. João Gonçalves Lima Filho, Ex-Prefeito Municipal (gestão 2013-2019), regularmente citado à peça 30, consta que não compareceu aos autos, operando-se os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.*

32. *Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir de prova existente no processo ou para ele carreada.*

33. *Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, na fase interna desta TCE, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor. No caso retratado, consta que o convênio não foi celebrado na gestão do responsável (2013-2016), e sim, no final de 2009, tendo vigência de apenas 365 dias, devendo a prestação de contas ter sido apresentada 60 dias após este prazo (início de 2011).*

34. *Em que pese o fato do convênio não ter sido executado, tendo sido deixados os recursos na conta da Prefeitura no final de 2012, não era obrigação do sucessor executar o objeto do convênio nem prestar contas dos recursos, uma vez que o pacto já havia expirado, devendo, apenas, adotar as medidas legais para resguardar o erário. Tais providências legais foram adotadas, segundo se verificou nos autos à peça 1, p. 269-308, em conformidade com a Súmula 230/TCU.*

35. *Ainda, nos presentes autos, verificou-se que a verba pública, em que pese ter sido movimentada para outra conta da Prefeitura em setembro de 2016 no valor de R\$ 256.000,00, foi devolvida em dezembro de 2016, permanecendo aplicada no mercado*

financeiro até 29/8/2018, quando a Prefeitura, em outra gestão, efetuou a devolução à União, conforme peça 51.

36. A despeito de ter sido o responsável citado por omissão no dever de prestar contas, não se comunga de entendimento no sentido de imputar-lhe corresponsabilidade, devendo ser excluído da relação processual. Observe-se que a vigência do pacto era de apenas um ano, após a celebração em 31/12/2009, com fim da vigência em 30/12/2010 e obrigação de prestar contas em 60 (sessenta) dias após o fim da vigência (até 28/2/2011), conforme consulta ao SIAFI à peça 3, portanto, não cabia ao sucessor a execução do ajuste ou a prestação de contas, constatando-se, mesmo assim, a adoção de medidas legais, descabendo sua responsabilidade na presente TCE, não devendo ser imputado qualquer débito ou cominada multa.

### CONCLUSÃO

37. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que o convênio 658552/2009 (SIAFI 656476), celebrado em 31/12/2009 pelo FNDE com o município de Itaipava do Grajaú/MA, que visava à aquisição de veículo automotor zero quilômetro, com especificações para transporte escolar, por meio de apoio financeiro oriundo do Programa Caminho da Escola (peça 1, p. 203-225), não foi realizado, em que pesem os recursos terem sido liberados na gestão do Sr. José Maria da Rocha Torres, Ex-Prefeito Municipal (gestão 2009-2012).

38. Em que pese o convênio não ter sido realizado, e a verba ter sido deixada no final do mandato na conta vinculada, uma vez configurado o não cumprimento da obrigação de prestar contas e a movimentação irregular de recursos, somos da opinião de que devem ser acatadas parcialmente as alegações de defesa, em relação ao débito, e não acatadas as alegações de defesa em relação à omissão no dever de prestar contas, devendo ser rejeitadas as razões de justificativas apresentadas pelo Sr. José Maria da Rocha Torres (CPF 213.991.073-72) em relação à movimentação irregular dos recursos, de modo que as respectivas contas devem ser julgadas irregulares e aplicada, individualmente, as multas previstas no inciso I e II do artigo 58 da Lei 8443/1992.

39. Ademais, revela-se altamente reprovável a conduta do gestor por ter permitido que toda a máquina administrativa se movimentasse inutilmente. Houve grande desperdício de recursos humanos e financeiros no trâmite desta TCE, desde a sua instauração pelo tomador, passando pela análise do controle interno, até chegar a fase externa, tendo sido praticados diversos atos administrativos durante a marcha processual, a exemplo de comunicações, pareceres, instruções, diligências, enfim, análises que consumiram tempo e recursos dos órgãos estatais envolvidos na condução da TCE, quando, nada disso precisava ter ocorrido se o responsável, no âmbito da prestação de contas, tivesse informado que não executaria o objeto do convênio, com a devolução dos recursos ao concedente. A omissão, no caso concreto, produziu resultados claramente antieconômicos, motivo pelo qual se justifica a reprimenda consistente no julgamento pela irregularidade das contas e aplicação de multa.

40. Em relação à responsabilidade do Prefeito sucessor, Sr. João Gonçalves Lima Filho, Ex-Prefeito Municipal de Itaipava do Grajaú/MA (gestão 2013-2016), que não compareceu aos autos, operando-se os efeitos da revelia, de acordo com o § 3º, inciso IV, do art. 12, da Lei 8.443/92, na análise efetuada na Seção “Exame Técnico”, reconheceu-se a inexistência de sua responsabilidade, devendo ser excluído da demanda processual.

41. Em termos de prescrição punitiva, consoante delineado pelo Acórdão 1.441/2016-Plenário, verifica-se que eventual sanção administrativa a ser aplicada ao

responsável, Sr. José Maria da Rocha Torres, Ex-Prefeito Municipal (gestão 2009-2012), não restaria prejudicada pelo manto prescricional, uma vez que o exercício abrangido foi o de 2009-2012 e os atos que ordenaram a citação e a audiência ocorreram em 10/11/2015 (peça 7) e em 19/4/2017 (peça 25). Portanto, o lapso de tempo entre as ocorrências e o ato que interrompeu o prazo prescricional é inferior ao decêndio considerado.

### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

42. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) excluir o Sr. João Gonçalves Lima Filho (CPF 363.335.493-04) da relação processual da presente TCE, Ex-Prefeito Municipal de Itaipava do Grajaú/MA (gestão 2013-2016);

b) acatar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. José Maria da Rocha Torres (CPF 213.991.073-72), em relação ao débito por omissão no dever de prestar contas, referente aos recursos repassados por intermédio do convênio 58552/2009 (Siafi 656476), celebrado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e o Município de Itaipava do Grajaú (MA), rejeitando-as em relação à não apresentação da prestação de contas no prazo legal;

c) julgar irregulares as contas do Sr. José Maria da Rocha Torres (CPF 213.991.073-72), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e art. 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, c/c art. 209, inciso I e II e art. 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno;

d) aplicar, individualmente, ao Sr. José Maria da Rocha Torres (CPF 213.991.073-72), as multas previstas nos incisos I e II do artigo 58 da Lei 8443/1992, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, desde a data do Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

f) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e ao responsável, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos), além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.”